



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03900/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sr. OLÍMPIO ALENCAR DE ARAÚJO BEZERRA (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE MATARACA** – EXERCÍCIO DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações ao atual gestor. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00688/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATARACA/PB, Sr. **Olímpio Alencar de Araújo Bezerra**, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Mataraca**, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar** multa pessoal ao gestor, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 198,38 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **Recomendar** ao atual gestor, Sr. Egberto Coutinho Madruga, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção, realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

dívida fundada municipal e registro atualizado de restos a pagar, de modo a refletir o real saldo devido.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de novembro de 2017.

Assinado 20 de Novembro de 2017 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2017 às 13:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL